

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE MEIO  
AMBIENTE**

**Assunto :Análise de Proposta de Resolução Audiências  
Públicas**

**Celma Alves dos Anjos – Tecnóloga em Saneamento Ambiental**

## RELATÓRIO DO PEDIDO DE VISTAS

Em atendimento ao pedido de vistas realizado na 26ª Reunião da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental, referente ao tema "Proposta de alteração da Resolução 009/87, Audiência Pública", emite-se o seguinte RELATO:

Na Reunião do dia 26-02-2008, presidida pelo Dr. Volney Zanardi Junior – MMA, houve o pedido de vistas no Processo 02000.000631/2001-43, solicitado pelo representante da CNI e apoiado pela ANAMMA.

A ANAMMA entende que :

Art. 3º O órgão ambiental licenciador, depois de verificada a conformidade do Estudo de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental quanto à sua abrangência, deverá fixar em edital, a ser publicado no Diário Oficial, na imprensa com circulação nos Municípios e Estados diretamente afetados, na rede mundial de computadores e no Portal Nacional de Licenciamento Ambiental - PNLA, a comunicação do recebimento do EIA e do RIMA, os locais onde os mesmos estarão disponíveis para consulta pública e abertura do **prazo para solicitação de audiência, que será de no mínimo de 45 dias.**

Colocando a obrigatoriedade de publicar na rede mundial de computadores talvez nos estaremos esbarrando na possibilidade de uma trabalho que é produto para empresa contratante e para a contratada que recebeu por isso e que por sua vez tem o compromisso de oferecer um produto de relevante importância, fato este que dependerá ou não a aprovação da atividade,

**Art.23** A critério do órgão ambiental, poderão ser realizadas reuniões públicas na etapa de elaboração do Termo de Referência para Estudos de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, na etapa de análise dos estudos, bem como em etapas posteriores à concessão da Licença Prévia para o empreendimento.

É competência do órgão ambiental a elaboração do Termo de Referência dos EIA/RIMA, EIV/RIV e demais estudos sugeridos. O órgão ambiental tem no seu quadro técnico, profissionais multidisciplinares capazes de ordenar no termo as diretrizes e exigências com que serão baseados as análises e posterior conclusão quanto o licenciamento ou não de qualquer que seja a atividade.

Sua alteração é no sentido de que as reuniões públicas devem ser uma prerrogativa do órgão ambiental, porém utilizada não na fase de elaboração do termo de referencia.A agilidade dos atos da audiência pública poderão ser desta forma comprometida.

A AMMA, utiliza destas reuniões, porém de forma integrada com os órgãos envolvidos no procedimento de implantação da atividade. Um exemplo disto é o órgão de planejamento, de meio ambiente e de desenvolvimento econômico do município.

Meus agradecimento e desejos de alta estima aos colegas dessa Câmara Técnica.

Tecnóloga em Saneamento Ambiental **Celma Alves dos Anjos**

Goiânia 17 de março de 2008